

EMENDA ADITIVA

PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2005 (PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

Acrescente-se artigo ao Projeto de Lei 6.272/2005 nos seguintes termos:

“Art. O Conselho Relator do processo ou o Conselheiro designado para redigir o Acórdão terá o prazo de até 30 dias para formalizar o Acórdão junto a Câmara da qual faça parte no Conselho de Contribuintes ou na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º Os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam junto aos Conselhos de Contribuintes e à Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, ou os substitutos eventuais, serão intimados pessoalmente, em sessão, das decisões contrárias ao interesse da Fazenda Nacional no prazo de até sessenta dias da formalização do acórdão.

§ 2º Sob pena de responsabilidade, a intimação será feita pelo Presidente da Câmara do Conselho de Contribuintes, ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na Sessão subsequente à formalização do acórdão.

§ 3º O prazo para a Fazenda Nacional interpor recurso perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais será equivalente ao triplo do prazo consignado ao sujeito passivo fixado em regimento interno.

§ 4º Em relação às decisões proferidas antes da data de publicação desta Lei, os prazos de que tratam o caput e o § 1º serão respectivamente de até sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A experiência demonstra que a ausência de prazo para o Conselheiro Relator ou Conselheiro designado para redigir o Acórdão da decisão do Conselho tem resultado em indesejáveis extensões no tempo da prática de “desconhecimento oficial” de decisões já adotadas, em prejuízo dos contribuintes.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2005

Deputado FRANCISCO DORNELLES